



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001558/00-15
Recurso nº. : 128.551
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.534

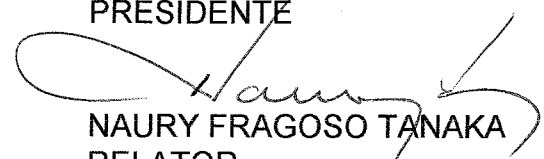
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS – Concordando o contribuinte com a imposição fiscal esvai-se a motivação do recurso e conseqüentemente, desnecessária sua análise.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS CREPALDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001558/00-15
Acórdão nº. : 102-45.534
Recurso nº. : 128.551
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI

RELATÓRIO

Crédito tributário decorrente do lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 2000, conforme Auto de Infração, fl. 2. Obrigação acessória cumprida a destempo, em 2 de maio de 2000, conforme consta do citado lançamento e da cópia desse documento juntada às fls. 9 e 10.

Julgado em primeira instância, foi considerado procedente em virtude da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física constituir-se obrigação "de fazer" que, uma vez descumprida, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais e determina o lançamento da referida penalidade. Ressaltou que a justificativa apresentada, caracterizada por problema de saúde da pessoa encarregada de fazer a declaração, não se presta para elidir a infração, pois a obrigação acessória poderia ser cumprida pelo próprio contribuinte ou por terceiro autorizado, e, reforçou o entendimento citando a ausência de pedido de prorrogação do prazo, com lastro no artigo 876 do RIR/94, fato que justificaria eventual impedimento existente. Citou, também, que o prazo legal não se constituiu apenas do dia 28 de abril de 2000, mas se estendeu até este. Decisão DRJ/JFA n.º 1.405, de 31 de julho de 2001, fls. 12 a 14.

Em recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, tempestivo, fls. 18 e 19, a alegação inicial sobre o problema de saúde incidente sobre a pessoa que faria sua declaração foi apresentada como "fatos", enquanto como preliminar, esclareceu que o valor da penalidade já havia sido subtraído do saldo a restituir apurado na declaração, e, no mérito, juntou cópia do lançamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001558/00-15
Acórdão nº. : 102-45.534

onde consta em folha de Mensagens a indicação da penalidade como redutora do saldo a restituir. Finalizou solicitando o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.001558/00-15

Acórdão nº : 102-45.534

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Em primeira instância alegou o problema de saúde que acometeu a pessoa que faria sua declaração como fator impeditivo de cumprir a obrigação acessória no prazo legal. Na peça recursal esta não se constitui alegação, apenas “fatos”, enquanto em preliminar alega que a penalidade lançada já foi paga pois deduzida do saldo a restituir, e, quanto ao mérito, cópia do Auto de Infração onde consta o citado abatimento. Solicita, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

Com os cuidados peculiares à interpretação de conteúdos eivados de sentidos diversos, entendo que o contribuinte não contesta a constituição do lançamento e nem a ocorrência da infração. Também, não apresenta justificativa para fins de exclusão de sua responsabilidade, como o fez em primeira instância. Apenas, deseja que seja eliminado o débito a ele pertinente porque este já foi motivo de cobrança quando deduzido do saldo de imposto restituído.

Partindo dessa premissa, verifica-se na folha “Mensagens”, integrante do feito e somente juntada ao processo com a peça recursal, texto indicativo da redução do saldo de imposto a restituir dada pela apropriação do valor da referida multa.

“A Multa por atraso na entrega da declaração reduziu o valor de sua restituição.”

Essa atitude decorre da determinação legal contida no artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997, para que a referida obrigação acessória, cumprida a destempo, seja punida com a penalidade prevista no artigo 88, I, da lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.001558/00-15

Acórdão nº : 102-45.534

n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, e, esta, subtraída do saldo de imposto a restituir, nos casos de declaração com direito à restituição.

“Art.27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.”

Essa determinação foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 157, de 22 de dezembro de 1999, que em seu artigo 12, §1.º “c”, determinou:

“Art. 12. A entrega da declaração fora do prazo a que se refere o artigo 3.º sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1.º A multa a que se refere este artigo:

...

c) será objeto de lançamento de ofício e deduzida do valor do imposto a ser restituído, no caso de declaração com direito à restituição.”

A concretização do fato encontra-se estampada na tela do sistema online IRPF/CONS, fl. 9, onde deduzida a referida penalidade do saldo de imposto a restituir apurado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

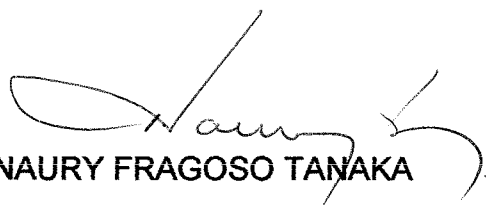
Processo nº. : 10675.001558/00-15

Acórdão nº. : 102-45.534

Portanto, correto o procedimento do fisco ao lavrar o competente lançamento para constituir o crédito tributário relativo à penalidade já deduzida do saldo de imposto a restituir, **a fim de permitir o exercício do direito de defesa ao contribuinte.**

Destarte, não havendo razões adicionais para contestar o lançamento, **meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por falta de motivação**, enquanto, adicionalmente, fica o alerta à unidade preparadora quanto à **procedimentos corretivos para eliminar eventual débito correspondente, caso este tenha tido processamento independente da respectiva declaração de ajuste anual.**

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA